

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 548, 550 e 552/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 01303 (00069/2005-0, 00071/2005-0 e 00067/2005-4)
RECORRENTE: ANA MARIA ALMEIDA MACEDO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 026/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas. Ocorrência.

1. O Levantamento específico consiste no confronto, em um determinado período, entre as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) e as saídas de mercadorias (S) e o estoque final (Ef) apurado ao fim deste período ($E + Ei = S + Ef$).
2. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua, de forma consistente, sobre omissão de registro de saídas de mercadorias.
3. No presente caso, o Autuante procedeu ao levantamento específico no exercício de 2002, 2003 e 2004 e encontrou diferenças pelas saídas, gerando uma presunção *juris tantum* de saídas de mercadorias sem nota fiscal, sem que tal presunção tenha sido elidida pela Recorrente.
4. Recursos conhecidos e não providos, para manter as Decisões singulares que julgaram procedentes os Autos de Infração.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado